

# Ensaio

## EXAME DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Um incitamento à reflexão e ao debate

Após a publicação, na Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, do meu artigo intitulado “A Reforma do art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e Ilegalidade”\*, resolvi ampliá-lo, tecendo outras tantas considerações que acredito pertinentes, com o intuito de provocar a manifestação dos estudiosos do Direito Processual, buscando reunir opiniões sobre o tema, sejam elas favoráveis ou contrárias, para que surja, de um debate profícuo, um consenso sobre a interpretação do mencionado dispositivo processual. A morosidade da justiça não é um fenômeno brasileiro, mas universal, já o disseram **Mauro Cappelletti e Bryan Gurth**, este professor da Universidade de Stanford, no famoso “Projeto de Florença”, onde apontam, em detalhes, a demora na prestação jurisdicional. A causa remota estaria na identidade da origem dos sistemas jurídicos processuais — romano/germânica — montados pelo Estado absolutista, de que fazia parte o Poder Judiciário, coonestador das aspirações sociais em benefício do conservadorismo. O processo brasileiro não se distancia do modelo clássico. Permanece resguardando os interesses das elites, dos eternos “Donos do Poder”, retratados pelo *batonnier* Faoro.

Vivencia-se, porém, um notável esforço pela expansão e ativação do judiciário a partir dos dias vividos sob o regime autoritário do Estado militar, cujos atos, resguardados pelos famosos atos institucionais, constituíam intocáveis criações postas à margem do exame judicial.

A exacerbação da repressão fez nascer a discussão sobre as reformas indispensáveis à montagem da nova estrutura do Estado brasileiro, iniciando-se com a expansão dos poderes cautelares dos juízes, que, nos nossos dias, já não aceitam a simples coonestação das diretrizes do “Poder”, identificado no seguimento executivo do Estado. Proliferam as liminares, antecipam-se as tutelas judiciais e exatamente pela preeminência do poder estatal, dirigem-se contra os atos administrativos. As estatísticas dos tribunais revelam a realidade da presença do Estado — é parte em 85% dos recursos distribuídos no STJ.

O fato é que a excessiva morosidade resulta também do processo civil brasileiro, ramo de que me ocupo, e tem determinado a mais ampla discussão, conducente a reformas legislativas departamentais do CPC, algumas das quais revelando-se improdutivas, ilegais e até inconstitucionais.

---

\* *In*: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo : Nova Série, v. 3, n. 5, p. 51-59, jan./jun. 2000; Consulex : revista jurídica, v. 7, n. 147, p. 37-42, fev. 2003.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

Assim são, por exemplo, as que se processaram no agravo de instrumento. Antes requerido perante o juiz da causa, endereça-se hoje ao Tribunal (art. 524), com as dificuldades de processamento conhecidas por todos os advogados brasileiros.

A criação do recurso especial retido (art. 542, § 3º do CPC), (inovação introduzida pela Lei 9.756, de 17.12.98), longe de ser solução para minorar a enxurrada de processos que afogam o STJ, resultou na ampliação das medidas cautelares, com que as partes tentam obter a concessão de efeito suspensivo e o exame antecipado do recurso especial.

Os defeitos fundamentais da Lei 9.756, de 17.12.98, porém, dizem respeito à limitação dos direitos dos cidadãos em juízo, vale dizer, a quase supressão do juízo coletivo no duplo grau e à ampla defesa.

Conquista da Revolução Francesa, o duplo grau coletivo inseriu-se em todos os sistemas processuais do mundo civilizado. Em verdade, trata-se de uma conquista da humanidade a que deu corpo a revolução francesa. A história da ciência processual o revela como antiga aspiração dos povos, na ânsia e sede por justiça em face ao Estado absolutista. E no Brasil é da tradição do direito processual brasileiro o duplo grau de jurisdição e o julgamento coletivo nos Tribunais.

**Frederico Marques** positiva que:

o princípio que domina e rege todo o Direito Processual Pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do juízo ad quem (In Instituições de Direito Processual Civil, 1ª ed. atualizada e revisada e complementada por Ovídio Rocha Barros. Sandoval, 2000, Millenium Ed. Campinas-SP, vol. IV, tópico 859, pág. 6).

**Alcides de Mendonça Lima** noticia que:

acompanhando a esteira dos demais povos, o direito comum brasileiro, após o advento do Código de Processo Civil de 1939 (e do Código de Processo Penal, de 1940), somente admite órgãos recursórios colegiados. (In Introdução aos recursos civis, RT, 1976, pág. 143).

**Pontes de Miranda**, com proficiência, lecionou:

7) Colegialidade das Decisões. — A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames no mesmo tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembléia não nos veio da reflexão: foi a reflexão que veio da assembléia. Portanto, o homem é que é produto da assembléia.

Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que

## Ministro Francisco Peçanha Martins

---

desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor íntimo do homem quando se deseja guiar pela ‘razão’. (Comentários ao CPC, Tomo VII, pág. 11, 1ª ed. Forense).

E o CPC até estabelece a obrigatoriedade das revisões das sentenças, nas hipóteses enumeradas no art. 475.

**Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I — que anular o casamento;

II — proferida contra a União, o Estado e o Município;

III — que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária, da parte vencida; não o fazendo poderá o presidente do tribunal avocá-los.

Os Tribunais, órgãos de composição coletiva (onze Ministros no STF; 33 no STJ; 132 Desembargadores no Tribunal de Justiça de São Paulo) organizam os seus serviços na conformidade com os seus regimentos internos, compondo Turmas ou Câmaras, Grupos ou Seções, de modo a rever, coletivamente, as sentenças de qualquer natureza. A matéria é disciplinada pelo art. 110 da Lei Complementar n° 35, de 14.03.79, *in verbis*:

**Art. 101.** Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas especializadas ou equipadas em seções especializadas. A composição e competência, das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no regimento interno.

E nos parágrafos primeiro e segundo, disciplinando o número mínimo de componentes (3) das Câmaras ou Turmas e a composição das Seções, consagra a LOMAN o julgamento coletivo. Trata-se, vale repetir, de lei complementar à Constituição.

E a regra do art. 530 CPC o confirma:

**Art. 530.** Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à objeto da divergência.

O julgamento da apelação há que se processar coletivamente. Se assim não fosse, não se justificariam as regras dos arts. 549 e § único, 551, 552, 554, 555 e 556 do CPC e os embargos infringentes. E todas consagram o julgamento coletivo da apelação, embargos infringentes e ação rescisória, por isso mesmo que após a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

exposição, pelo Relator, dos pontos controvertidos versados no recurso (art. 549 e § único), os autos serão conclusos ao revisor (art. 551) e apresentados ao Presidente para designação de dia para o julgamento, mediante publicação da pauta no órgão oficial (art. 552), observando-se, no julgamento o direito das partes de sustentarem, por 15 minutos para cada uma, as razões e contra-razões do recurso (art. 554).

E a jurisprudência do STJ já assentou:

E nulo o julgamento sem revisão, nos casos em que exigida em lei — CPC, art. 551, § 2ª (STJ — 4ª Turma, REsp 24.218-0-RS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 08.09.92, deram provimento, v.u., DJ. 28.09.92, p. 16.433). Neste sentido: RTJ 69/134.

Por esse motivo, é ilegal a norma de regimento interno de Tribunal que autoriza o relator a levar os autos em mesa, independentemente de revisão, para julgamento de apelação, embora manifestamente incabível (STJ — 4ª Turma, REsp 50.135-0-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.06.94, deram provimento, v.u., DJU 15.08.94, p. 20.340).

V. também art. 552, nota 9. (In **Theotônio Negrão**, 31ª ed, pág. 601)

Como se vê, no exame infraconstitucional é impossível o julgamento monocrático da apelação, embargos infringentes e ação rescisória, impondo-se concluir que a regra do art. 557 não se aplica a tais recursos e ação. O judiciário não pode revogar lei vigente e constitucional.

Mas o que dizer dessas regras processuais e de organização judiciária em face à Constituição?

Logo no art. 93, e incisos IX e X, lemos:

**Art. 93.** Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto de maioria absoluta de seus membros;

## Ministro Francisco Peçanha Martins

---

E no art. 97 estabelece a Carta:

**Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Definindo a competência dos Tribunais Superiores, dizem os arts. 102, III e § 2ª e 105, III, a:

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida a lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

§ 2ª. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifos nossos)

Sem possibilidade de erro, temos que o art. 102, III, § 2ª, da C.F./88, não admite decisões monocráticas de mérito nas matérias elencadas.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

De igual modo, e *prima facie* cremos inadmissível a decisão monocrática de Relator sobre a matéria de mérito do recurso especial.

Proclama a Carta Magna no seu art. 5<sup>a</sup>, LV:

**Art. 5<sup>o</sup>.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E mais adiante assevera:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

O CPC, no seu art. 36, regulando a representação da parte em juízo, prescreve:

**Art. 36 do CPC.** A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

A propósito, assim decidiu o Pretório Excelso:

O exercício do direito de petição junto aos Poderes Públicos de que trata o art. 5<sup>o</sup> XXXIV, a, da Constituição não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do CPC) (RTJ 153/497).

Transcrevo a ementa e o voto do E. Min. Sydney Sanches, Relator da Petição n<sup>o</sup> 762 (AgRg):

Capacidade postulatória. Direito de petição (art. 5<sup>o</sup>, inciso XXXIV, a, da Constituição). Representação do peticionário por advogado (art. 133 da CF. e art. 36 do Código de Processo Civil).

1. Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade postulatória.

2. O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5<sup>o</sup>, inciso XXXIV, a, da Constituição, não se

## Ministro Francisco Peçanha Martins

---

confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental não conhecido.

E no seu voto, disse o E. Relator:

1. O peticionário, ora agravante, não é advogado. Não tem pois, capacidade de postular em juízo, em face do que dispõe o art. 36 do Código de Processo Civil.

2. O exercício do direito de petição junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para este fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado.

Aliás, a própria Constituição o considera indispensável à administração da justiça (art. 133).

3. Isto posto, não conheço do agravo” (Plenário, unânime, in RTJ 163/ 497).

De notar-se que o art. 7º, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei nº 8.906, de 04.07.94 — confere ao advogado o direito de

sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do Relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.

Tal dispositivo foi suspenso liminarmente na ADin 1.105-7, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Paulo Brossard, não obstante Rui Barbosa tenha defendido a prerrogativa negada agora aos advogados ao argumento de que “os direitos amplíssimos da defesa” a exigiam, condenando o regimento:

“Se essa praxe nasce do regimento, evidentemente ela atenta contra os direitos mais patentes da defesa “.

E defendendo o direito de falar após o voto do Relator como ato integrante das regras do processo, verberou:

Não deve o impetrante ser admitido a falar depois de tomados os votos; porque a deliberação ultima o debate. Mas no correr da discussão, antes de consumado o escrutínio, a audiência da parte corresponde não só a uma exigência de lealdade nas regras

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

do processo, como a uma necessidade das funções do tribunal, interessado em não resvalar para o erro por falta de esclarecimentos, que a intervenção oportuna da defesa lhe poderia ministrar (Rui Barbosa, 'O Estado de Sítio, sua Natureza seus Efeitos, seus Limites', Rio, Cia. Impressora, 1892, 2ª parte, *apud* 'Rui Barbosa, Combatente da Legalidade', de Rubem Nogueira, ABDR ed., pág. 66).

E na tribuna do Supremo defendeu **Rui** na sessão de 10 de fevereiro de 1897, o Juiz de Direito Alcides de Mendonça Lima que, Presidente do Tribunal de Júri da Comarca do Rio Grande, negara aplicação à Lei Estadual 7.710, de dezembro de 1895, como nos conta em prosa amena e elegante, o Min. Fontes de Alencar, “por considerá-la oposta à Constituição Federal. Promoveu-se-lhe a responsabilidade penal segundo o art. 207—prevaricação, situado no capítulo Das malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos, do Título V — Dos crimes contra a boa ordem e administração pública, do Livro II — Dos crimes em espécie, do Código Penal de 1890. A Corte estadual deu diversa definição jurídica ao fato — exceder os limites das funções próprias do emprego — (art. 226, CP/1890), e lhe aplicou a pena de nove meses de suspensão do emprego.

Por via de revisão criminal, ao Supremo Tribunal Federal chegou a causa. **Rui Barbosa** apresentou oralmente a tese de Defesa, na sessão de 10 de fevereiro de 1897. A veemência do defendente não lhe obscureceu o pensamento, nem lhe tisonou a justeza de conceitos; antes, amalgamou-se com a beleza da expressão. Ao perorar, desta forma e exprimiu **Rui**:

A resistência do juiz da comarca do Rio Grande a essa transmutação do júri numa degenerescência indigna de tal nome surpreendeu a política daquele Estado com o imprevisto de uma força viva e independente, a consciência da magistratura difícil de submeter-se à prepotência dos governos. Com a necessidade então de acudir a obstáculo tão inesperado, improvisou-se, por ato de interpretação, nos tribunais locais, contra a magistratura, um princípio de morte, de eliminação moral, correspondente ao que, por ato legislativo, se forjara, contra o júri, no gabinete do governador. O Júri perdera absolutamente a sua independência, com o escrutínio a descoberto e a abolição da recusa peremptória: o poder não abriu só um postigo sobre a consciência do jurado: quartelara-se nela. Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos:

E como que adivinhador do tempo em que se falaria sobre súmula vinculante para o juiz e se cogitaria de Lei acerca de crime de responsabilidade de magistrados, afirmou e advertiu:



## Ministro Francisco Peçanha Martins

---

Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema de recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo.

Pois bem, não obstante os julgamentos pelos órgãos dos Tribunais devam ser públicos (art. 93, inciso IX, da CF); caber somente aos advogados postular em juízo, sendo imprescindíveis à prestação da justiça (art. 36 do CPC e 133 da CF.), com direito de falar da tribuna, na defesa dos seus clientes, pelo tempo de 15 minutos (art. 554, do CPC, art. 119, § 5º, da Lei 4.215 e art. 7º, IX da Lei 8.906/94, cuja aplicação foi suspensa por decisão liminar do STF na ADin nº 1.105-7), a Lei nº 9.756/98, introduzindo profundas alterações no Capítulo VII — Da ordem dos Processos no Tribunal — do Título X — Dos Recursos — modificadoras da redação do art. 557 do CPC, infringiu tais regras e princípios legais e constitucionais.

Diz o mencionado artigo e seus parágrafos:

**Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A — Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

Logo à primeira vista verificamos que as regras estabelecidas se dirigem a todos os Tribunais e se aplicam a todos os recursos, inclusive e sobretudo apelação, recurso especial e extraordinário.

E estamos assistindo a uma verdadeira enxurrada de decisões individuais de Relator em todas as instâncias.

E decidindo recursos de apelação aos montes, quando o princípio que domina e rege a todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem* (**Frederico Marques**, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. VI, pág. 6).

A par da esdrúxula técnica legislativa adotada, disposições do art. 549, § único, 550, 551, §§ 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, 552, §§ 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, 554, 555 e 556, do mesmo Código brigam inconciliavelmente com as normas do art. 557 e parágrafos.

Vejam as díspares regras.

Distribuídos, os autos vão à conclusão do Relator (art. 548) que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu ‘visto’ e o relatório sobre os pontos controvertidos versados no recurso (art. 549 e § único).

Se o recurso for de apelação, de embargos infringentes e ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor (art. 551), a quem caberá pedir dia para julgamento (§ 2<sup>a</sup> do art. 551). Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente do Tribunal que designará dia para julgamento, “mandando publicar a pauta no órgão oficial” (art. 552), respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento (§ 1<sup>a</sup> do art. 552). Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo Relator, o presidente, se o recurso não for de embargos de declaração ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo de quinze (15) minutos para cada um, afim de sustentarem as razões do recurso (art. 554).

“ O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juizes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz” (art. 555).

Proferidos os votos, o presidente (da turma ou câmara) (“anunciará o resultado do julgamento designando para redigir o acórdão o Relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor” (art. 556).

Como se constata, as disposições do art. 557 não se casam com as regras reguladoras dos recursos, mormente quando se trata de recurso de apelação.

A revisão das sentenças mediante apelação não se pode processar por julgamento exclusivo de Relator. Se assim se fizer estar-se-á procedendo contra o devido processo legal, eliminando o recurso de embargos infringentes, a publicidade dos julgamentos e a defesa oral pelos advogados, tudo em detrimento da ampla defesa e da CF. (arts. 5<sup>o</sup>, LV e 133).

## Ministro Francisco Peçanha Martins

---

De notar-se que a regra inserida no art. 557 consagra, em parte, regras regimentais do STF e do STJ (art. 34, XVIII) que entendo cabíveis nas esferas dos recursos especial e extraordinário. E que neles não se rediscute a prova dos autos, mas o direito aplicável face à interpretação da Constituição e das leis federais violadas ou não aplicadas.

Discute-se só e exclusivamente matéria de direito. Nestas hipóteses, possível o julgamento monocrático no juízo de admissibilidade. No juízo de mérito, porém, tenho dúvidas quanto à aplicação do § 1º A do art. 557. E as dúvidas se devem às regras legais e regimentais que regem os recursos especial e extraordinário.

Examinemos a hipótese. Da decisão monocrática do Relator caberá o recurso de agravo, cabível originariamente nas decisões interlocutórias e não de mérito. Ora, nos agravos não se admite a defesa oral. E assim sendo não mais será ampla a defesa.

Disso resulta que, em se concretizando o julgamento monocrático pelo Relator, o advogado não terá a oportunidade de promover a defesa oral. O julgamento do agravo se fará com a apresentação do processo em mesa, malferido o princípio da publicidade, proferindo voto: “provido o agravo, o recurso, terá seguimento”. A primeira questão diz respeito a saber-se a que hipótese se aplica o § 1º do citado artigo 557: ao artigo ou à regra do § 1º A? ou a ambos? Se ao disposto no artigo, não haverá maior dificuldade na interpretação, por isso que dispõe sobre o Juízo de admissibilidade dos recursos. A dificuldade maior reside quanto à matéria a ser discutida no agravo interposto contra a decisão de mérito prevista no § 1º A: “Provido o agravo, o recurso terá seguimento”. — Ora, isto significa dizer que o recurso especial deverá ser rejuulgado pela Turma, provido o agravo. Indagar-se-á: qual a matéria cabível no agravo? Penso que a impugnação deverá ser total, ou seja, abrangendo inclusive o mérito. Se é assim, ao menos se imporá restabelecer a oportunidade da defesa oral. De qualquer sorte, o julgamento do agravo não corresponderá ao rejuulgamento do recurso especial, pois, “provido”, aquele, “o recurso terá seguimento”. Se assim não for, ter-se-ia de interpretar a parte final do disposto no § 1º como indicativa de rejuulgamento do recurso especial pela Turma em sede de agravo, cabendo do respectivo acórdão o recurso de embargos de divergência. Impor-se-ia, então, a alteração do RISTJ para se o admitir. Tal interpretação, a meu ver, não é a correta. E que o recurso que terá seguimento não pode ser o agravo, por isso mesmo que, provido, terá cumprido com a sua finalidade de destrancar o recurso e se extinguirá com o acórdão que dará seguimento ao recurso denegado pela decisão monocrática, ou seja, o recurso especial, cujo julgamento só poderá ocorrer com inserção em pauta, para conhecimento prévio das partes e exercício da defesa oral, direito a elas assegurado.

Assim pensando, devo concluir que poucos serão os benefícios para imprimir maior celeridade aos julgamentos dos recursos especiais. Em verdade, vamos conhecer uma avalanche de agravos contra as decisões monocráticas, mesmo com a ameaça constante no § 2º, até porque, com relação ao agravo, a inadmissibilidade e a falta de fundamentação não serão de fácil configuração.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

De qualquer modo, o prejuízo à defesa, com a supressão da publicidade e do uso da tribuna pelos advogados, afeta a prestação de justiça. A presença dos advogados na tribuna conduz, não raro, ao reexame de votos pré-elaborados pelos Relatores e, sobretudo, a um melhor exame pelos componentes da Turma ou Seção. Não foram poucas as vezes que tive de proferir novo voto ou de emendá-lo diante das ponderações tribunícias do advogado. E não há negar da atenção maior dos julgadores quando na tribuna o causídico. Demais disso, a jurisprudência não é imutável. A inteligência dos advogados, promotores e magistrados conduz invariavelmente à descoberta de facetas antes desconhecidas e mesmo ignoradas nas hipóteses julgadas e formadoras das súmulas. A interpretação das leis deve se submeter aos reclamos do tempo e das circunstâncias sociais. Não fora isso, e, por certo, faz muito já teríamos a súmula vinculante e imperativa, da jurisprudência do STF e de todos os Tribunais Superiores.

Essas, em resumo, as dúvidas e a opinião que firmei em torno da nova redação do art. 557 e parágrafos, imposta pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

E para que se não diga que não apresento soluções, permito-me sugerir aproveitar-se o esqueleto da catedral processual, os alicerces — jurisdição, competência, direito de ação, contraditório, nulidade, sentença, coisa julgada — e sobre eles construir um procedimento racional, capaz de permitir uma mais breve resposta aos pleitos da cidadania.

Um dos erros principais do Código, a meu ver, foi o de estabelecer procedimentos diversos, refletindo o mau vezo de distinguir os brasileiros em classes sociais diferenciadas pela cor da pele e capacidade econômica, segregação que divisamos na criação dos juizados de pequenas causas, substituído pelo nome mais palatável e pomposo de juizados especiais. Às causas de pequeno valor, o juizado especial; às de maior complexidade e valor econômico, o procedimento ordinário. Será, porém, possível diferenciar-se o direito pelo valor das causas? Não se pode esquecer a triste realidade brasileira constantemente divulgada nos jornais, rádios e televisões noticiando o cometimento de homicídios por empréstimos não pagos de valores equivalentes a uma garrafa de cachaça de baixa qualidade. Quais as diferenças possíveis, por exemplo, numa ação de indenização por ato ilícito? Só notaremos se destacarmos o valor indenizatório. De igual modo nas discussões de posse ou propriedade. Quanto ao direito, não vislumbramos diferença. Senão no aspecto econômico, o Estado não cumpre com o seu dever de prestar justiça gratuita a todos os cidadãos. A realidade, porém, é que, exceção feita à prova pericial, não há por que se promover procedimentos diferenciados. Citação, intimação, notificação, audiência, provas documental e testemunhal, enfim, não fossem nas poucas ações em que se faz necessária a ouvida de técnicos, todos os procedimentos conhecidos — especial, sumaríssimo, sumário, ordinário — poderiam realizar-se de uma só forma. A única exceção será o hiato da realização da perícia, que poderia ser encaixado em qualquer dos procedimentos conhecidos. Se é assim, por que se não promover a unificação do procedimento, adotando-se o mais simples e funcional com



## Ministro Francisco Peçanha Martins

---

ênfase na conciliação das partes? Sendo verdadeiro que os juizados especiais vêm julgando cinco ou dez vezes mais que os comuns, por que insistir na dualidade de procedimentos, dispendiosa e ineficiente? Demais disso, evitar-se-á o inconveniente de promover-se a divisão de classes entre os magistrados de primeira instância, cujos malefícios conhecem os mais antigos dos tempos do pretor.

A simplificação do procedimento na primeira instância produziria melhores frutos dos que hoje colhidos no juizado comum. Na Segunda Instância, manter-se-iam os recursos de apelação e de embargos de declaração. Mas, para consolar os “agravistas”, far-se-á a introdução ou reintrodução do protesto para utilização contra as decisões interlocutórias, note-se bem, decisões interlocutórias, e não de simples despachos de expediente. Voltando aos recursos, manter-se-ia o juízo coletivo no julgamento de apelação e dos embargos de declaração. Das decisões proferidas em apelação, unânimes ou por maioria, caberiam os recursos especial e extraordinário, submetidos ao procedimento vigente. Não admitido o recurso, e para contentar os processualistas, o agravo de instrumento para o Tribunal superior competente.

Comportando duplo julgamento, poder-se-á atribuir ao Relator, no juízo de admissibilidade, negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, incabível e contrário à súmula.

No mérito, manteria o julgamento coletivo, mais condizente com a tarefa maior de fazer justiça estabelecendo a uniformização da jurisprudência no País.

A adoção da súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça versando temas legais, sem dúvidas minoraria o azáfama a que tais Cortes se encontram submetidas.

A instituição da advocatória traria excelentes resultados, pois permitiria o julgamento imediato de causas afetadoras de grandes contingentes de pessoas. É verdade que se diz ser a advocatória palavrão. *Data vênia* dos que pensam em contrário, não sei como se pode imaginar o regime federativo, estabelecido entre Estados autônomos, sem que possa a Suprema Corte, por provocação do Ministério Público, dirimir conflitos tão logo surjam. E se a federação se estabelece num país de dimensões continentais, com uma das maiores populações do universo e problemas exigindo soluções imediatas e até drásticas, não pode prescindir deste notável instrumento para julgar de imediato a causa com efeitos vinculantes impedindo o desassossego, as angústias e frustrações de milhares de cidadãos, como ocorreu, por exemplo, com o Plano Collor e os 147% da previdência social. Se o país fosse dotado de procedimento advocatório e a Suprema Corte tivesse tido a oportunidade de julgar o Plano Collor, não se lamentariam os “esqueletos” que entopem os armários e salas de distribuição de processos dos tribunais federais. E não se diga que seria instrumento de ação anti-democrática, pois a nação onde melhor viceja a democracia, indubitavelmente os Estados Unidos da América do Norte, foi a sua instituidora. E uma das mais famosas decisões da Suprema Corte Americana foi exarada em advocatória de ação proposta pelos pais de uma menina de cor negra,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

---

que fora impedida de tomar ônibus escolar numa pequena cidade da Geórgia. A Corte Suprema avocou o caso e pôs fim à segregação racial. Pena não o tenha feito antes do assassinato de Luther King. O fato de haver sido introduzido no regime autoritário não desnatura o instituto, essencial, a meu ver, numa federação.

De igual modo impõe-se promover modificações no capítulo do litisconsórcio para propiciar o uso ou o melhor uso das ações plúrimas. As ações coletivas e a representação por preposição da justiça do trabalho poderiam servir de exemplo para a melhor regulamentação do litisconsórcio ativo facultativo. O caso do FGTS, por exemplo, poderia ser resolvido com menores dispêndios de recursos. Bastaria que se criasse, na lei processual, a figura do litisconsorte-preposto, eleito pelos demais para representar a todos, inclusive prestar depoimento. O seu advogado seria o obrigatoriamente intimado dos atos do processo, o que não impediria que cada um dos litisconsortes nomeasse um profissional da advocacia. Este teria, porém, de ter maior vigilância no andamento do processo, pois não seria necessariamente intimado e não gozaria do benefício do prazo em dobro.

De outra parte, não mais se justificam os privilégios do Estado em Juízo.

A execução dos julgados deve ser inteiramente modificada. Não é possível consagrar-se ao réu tantos privilégios, sobretudo quando é, no mais das vezes, o próprio Estado (85% dos recursos registrados no STJ têm como parte o Estado, Municípios, suas autarquias, empresas públicas e empresas privadas, na justiça do trabalho). Por que estabelecer-se a duplicidade de processos? A execução não é senão a consequência da ação. Por que, então, citar-se o Réu? Por que não impor-lhe o cumprimento da obrigação determinada na sentença inclusive com sanções drásticas? E como é possível admitir-se que o Estado não cumpra com as suas obrigações legais nos prazos e condições estabelecidas na Constituição?

Por outro prisma, impor-se-ia securitizar os acidentes causados por automóveis. Não é possível paralisar-se o tráfego por batidas de automóvel quando não haja vítimas num país produtor de 2.000.000 de automóveis por ano. O seguro obrigatório deveria responder pelos danos. E as locações? É possível continuar a dar-se às locações o mesmo tratamento dispensado aos tempos de guerra? Penso que não tem sentido ultrapassar-se a primeira instância, isto para não chegarmos à delegacia de polícia, instância a que recorrem os locadores americanos quando indesejada a prorrogação do prazo ou não pagos os alugueres.

Enfim, as sugestões são várias e da discussão nascem as soluções. O importante será desenvolver a consciência de que não devemos sacrificar a liberdade, arranhar a igualdade legal e prejudicar os direitos dos cidadãos de propor e contestar a ação da melhor forma possível, que, afianço, é da representação em juízo por advogado.